

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INTERPOSIÇÃO
CORREIO ELETRÔNICO – INADMISSIBILIDADE – NÃO EQUIPARAÇÃO A
FAC SIMILE – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento do recurso contra expedição de diploma, admitindo o encaminhamento da inicial "por meio de correio eletrônico, em arquivo no formato PDF (Portable Document Format), contendo a assinatura do advogado, vez que se equipara à hipótese de transmissão via fac-símile, tendo sido devidamente cumpridas as exigências dos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.800/99" (fl. 279).

(...)

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela impossibilidade de interposição de petição ou recurso, por meio de correio eletrônico, não admitindo a equiparação desse meio ao fac-símile.

Quanto ao tema, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso especial começou a correr no dia 18/04/2008, sexta-feira, pois, conforme certidão de fl. 189, o dispositivo do acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 17/04/2008.

2. Contudo, a petição de recurso especial foi protocolada no dia 20/05/08 (e-STJ fl. 199), após esgotado o prazo recursal.

3. Esta Seção já pacificou o entendimento de que não é admitido o envio de petição ao Tribunal por e-mail. Ademais, esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg na Rcl 4.198/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10.06.11 e AgA 875.508/SC, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 14.09.09.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1185922/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DO ENVIO DE PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). PRECEDENTES.

1 - Ante a ausência de regulamentação, o correio eletrônico afigura-se meio inidôneo de peticionamento nesta Corte. Impossibilidade de se usar analogicamente o art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 11.419/06, os arts. 3º e 4º da Resolução nº 02/07 do STJ, e a Lei 9800/99, neste caso. Precedentes do STJ.

2 - Configura a inexistência do recurso interposto a falta de assinatura deste pelo advogado insurgente, ou, nos casos de e-Pet, a ausência de sua certificação digital . Precedentes.

3. Agravo não conhecido

(AgRg no Ag 875508/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) (grifo nosso).

De igual modo, cito, em caso similar, precedente do Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INICIAL ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITALIZADA PREVISTA NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. EXORDIAL APÓCRIFA CONSIDERADA INEXISTENTE. PETIÇÃO ORIGINAL RECEBIDA APÓS TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO RCED. NÃO-PROVIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso contra expedição do diploma em razão de sua intempestividade.

2. A intempestividade decorre dos seguintes eventos:

- o diploma impugnado foi expedido em 15.12.2006;
- em 18.12.2006, a petição do RCED foi recebida por correio eletrônico no TRE/PI desacompanhada da assinatura digitalizada prevista no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004;
- sendo petição apócrifa, deve ser considerada como inexistente;
- a petição original protocolada em 21.12.2006 deve ser considerada extemporânea, uma vez que o tríduo legal para a interposição de recurso contra expedição de diploma exauriu-se em 20.12.2006.

3. É descabido o argumento de que a Res.-TSE nº 21.711/2004 não se aplica ao recurso protocolado perante o TRE/PI com destino ao TSE.

4. Conforme consignado no julgamento da questão de ordem no RCED nº 694/AP, sessão de 22.5.2007, o TSE detém competência para julgar recurso contra expedição de diploma. Desta forma, os requisitos de admissibilidade do recurso são aferidos nesta seara. A tempestividade é um desses requisitos, ainda que o RCED seja protocolado em Tribunal Regional.

5. Rejeita-se, também, o argumento de que o correio eletrônico é meio similar ao fac-símile, podendo ser utilizado com escopo na Lei nº 9.800/99. Se este fosse o entendimento do TSE seria desnecessária a norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004.

6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 664, Acórdão de 19/06/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 29/6/2007, Página 341) (grifo nosso).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e não conhecer do recurso contra expedição de diploma, dada a sua intempestividade.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 1-13.2008.6.18.0028, Bertolínia/PI, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 10.11.2011, publicado no DJE nº 217, de 18.11.2011, págs. 26/28)

RCED – ART. 262, III DO CÓDIGO ELEITORAL – ERRO NA APURAÇÃO DOS VOTOS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS QUE PRECEDEM À APURAÇÃO DOS VOTOS. INCABÍVEL O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – O recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, só é cabível quando se tratar de erro na própria apuração dos votos.

II – A controvérsia, no caso dos autos, precede à apuração dos votos e ao ato de diplomação dos eleitos. A validade da coligação, e a consequente exclusão ou não de partido político que a integra, deverá ser decidida nas representações propostas, ainda *sub judice*.

III – Recurso não conhecido.

(Recurso contra expedição de diploma nº 710-RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 27.10.2009, Informativo nº 34/2009)